

APROVADO EM	15
À	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO	
Em	03/11/16
1º Secretário	

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO	
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA	
PI EXTRACÃO DE AUTOGRÁFO.	
Em	03/11/16
Célio 1º Secretário	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 873-P

Goiânia, 03 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 383, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 383, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI N° , DE DE DE 2016.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, c/c o art. 112, IX, ambos da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira, cujas receitas serão destinadas a custear as ações e os serviços seguintes:

I – o pagamento dos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça Estadual;

II – custeio do Sistema de Acesso à Justiça.

Art. 2º O Fundo instituído pelo art. 1º terá como fonte de receitas os recursos abaixo:

I – o percentual sobre emolumentos indicado no art. 15, § 1º, VII, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015;

II – recursos financeiros provenientes de convênios celebrados pelo Estado de Goiás com a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, com outros entes da federação, bem como com instituições nacionais e internacionais;

III – os créditos consignados no orçamento-geral do Estado ou em leis especiais;

IV – os juros e rendimentos de seus depósitos;

V – donativos, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

VI – outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou decreto.

Art. 3º Compete ao Secretário de Estado do Governo, em relação ao Fundo ora instituído:

I – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

II – estabelecer a política de suporte e aplicação de seus recursos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III – elaborar instruções destinadas à aplicação de seus recursos, bem como ao rigoroso controle dos mesmos;

IV – elaborar prestação de contas e submetê-la ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Os recursos do Fundo serão movimentados pelo Secretário de Estado do Governo ou por sua delegação e só podem ser utilizados para os fins que constituam seu objetivo.

§ 2º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

§ 3º O Fundo terá contabilidade própria, com escrituração geral independente da Secretaria de Estado do Governo.

Art. 4º Para atender, no corrente exercício, aos encargos financeiros decorrentes do início da operacionalização do Fundo criado por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 29 de março de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO

- 2º SECRETÁRIO -



Art. 3º Para efeito do benefício do crédito extinguido previsto nesta Lei, o contribuinte deve atender às seguintes condições:

I – aderir à política energética estadual, mediante a celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, que preverá a restituição da amortização ou manutenção do sistema de distribuição de energia pela empresa;

II – permanecer adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária cujo pagamento deve ocorrer no mês correspondente à referida amortização;

III – não ter crédito tributário inserido em dívida ativa;

IV – não infringir as disposições do termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos II e III não são aplicáveis se os débitos estiverem com sua exibição suspenso, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1990, Código Tributário Nacional, ou em relação aos quais tenha sido efetuada a permuta de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.

Art. 4º No caso da CELG Distribuição S.A. -CELG D-, assim das condições onerosas previstas no art. 3º desta Lei, deverão ser cumpridos, especificamente, os seguintes procedimentos:

I – a CELG Distribuição S.A. -CELG D- apresentará à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás -PGE- cópia do contrato definitivo de autoridade administrativa ou judicial perante, bem como do acordo judicial celebrado ou da homologação judicial de acordo extrajudicial que materializa o prazo e o limite de pagamento definido no art. 3º desta Lei, a fim de que a PGE se manifeste quanto à regularidade formal dos processos administrativos e judiciais, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

II – após a manifestação da PGE prevista no Inciso I, havendo regularidade, o expediente administrativo será enviado ao Secretário da Estado da Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita ato que reconheça o crédito outorgado referente ao passivo materializado apresentado pela CELG Distribuição S.A. -CELG D-, o qual será então encaminhado ao Conselho de Administração da CELG Distribuição S.A. -CELG D-, que será então encaminhado para a empresa e acompanhado com detalhes articulos do ICMS, conforme disposto no Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda;

III – a apropriação a ser realizada pela CELG Distribuição S.A. -CELG D- será realizada mensalmente, não podendo exceder 30% (trinta por cento) do ICMS devido no respectivo período.

Art. 5º Para a CELG Distribuição S.A. -CELG D-, o prazo para o aproveitamento do crédito outorgado em questão será até a 7 de julho de 2046, conforme disposto no Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 6º O regime especial previsto nesta Lei estende-se a qualquer empresa que eventualmente venha a suceder à CELG Distribuição S.A. -CELG D- em razão de eventos societários, como fusões, incorporações, transformações e cédulas, desde que a empresa sucessora siga as fórmulas e cumpra as condições aqui previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016, 128º de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 19.474, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Defensores e do Sistema de Acesso à Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, § 1º, IX, ambos da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Defensores e do Sistema de Acesso à Justiça, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira, cujas receitas serão destinadas a custear as ações e os serviços seguintes:

I – o pagamento dos honorários do assistente judiciário ou do advogado defensor no âmbito da Justiça Estadual;

II – custos do Sistema de Acesso à Justiça.

Art. 2º O Fundo instituído pelo art. 1º terá como fonte de receitas de recursos obtidos:

I – o percentual sobre emolumentos indicado no art. 16, § 1º, VI, da Lei nº 18.191, de 29 de dezembro de 2015;

II – recursos financeiros provenientes de convênios celebrados pelo Estado de Goiás com a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, com outras entidades federais, bem como com instituições nacionais e internacionais;

III – os créditos conquistados no âmbito geral do Estado ou em sua esfera;

IV – os juros e rendimentos de seus depósitos;

V – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

VI – outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou decreto.

Art. 3º Compete ao Secretário de Estado do Governo, em relação ao Fundo criado:

I – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

II – estabelecer a política de aporte e aplicação de seus recursos;

III – elaborar instruções destinadas à aplicação de seus recursos, bem como o rigoroso controle dos mesmos;

IV – elaborar prestação de contas e submetê-la ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Os recursos do Fundo serão movimentados pela Secretaria de Estado do Governo ou por sua delegação e só podem ser utilizados para os fins que condizem seu objetivo.

§ 2º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

§ 3º O Fundo terá contabilidade própria, com escrituração geral independente da Secretaria de Estado do Governo.

Art. 4º Para tanto, no começo exercícios, aos encargos financeiros decorrentes do início de operacionalização do Fundo criado por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo as suas efeitos a 29 de março de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016, 128º de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Titular do Ministério

LEI N° 19.475, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São promovidas na alínea "I" – Agência Goiana de Transportes e Obras –, do Inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com modificações posteriores, as seguintes alterações:

I – a Gerência de Aeroporto passa a subordinar-se à Diretoria de Gestão e Planejamento, constituído o Item 8.8, sem prejuízo da investidura do ocupante do respectivo cargo;

II – a Gerência de Planejamento e Projetos de Obras Rodoviárias passa a subordinar-se à Diretoria de Obras Rodoviárias, constituído o Item 8.5, sem prejuízo da investidura do ocupante do respectivo cargo.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 1º, o Inciso II – ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA –, do Anexo I, alínea "I", da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as modificações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016, 128º de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Vice-ministro das Relações

José Cláudio Figueiredo Menezes

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I
(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA MÍNIMA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARROS EM COMISSÃO		
		DESCRIÇÃO DO CARGO	QTD.	ALÍMPIO
II – ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA				
III – Gerência de Aeroporto	Complementar	Gerente Especial	1	CDA-3
IV – Diretoria de Planejamento e Projetos de Obras Rodoviárias	Complementar	Gerente Especial	1	CDA-3

"UNIQ

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

F Gabinete	Assinatura Digital e Selo Digital e Selo de Vista
Goiânia	R\$ 706,00
Interior de Goiás	R\$ 1.141,00
Outros Estados	R\$ 1.245,00

F Gabinete	Assinatura Digital e Selo Digital e Selo de Vista
Goiânia	R\$ 1.078,00
Interior de Goiás	R\$ 1.899,00
Outros Estados	R\$ 2.054,00

Previsão de Publicação (c/c/c)	Aviso de Pública Prado (30 dias)
	R\$ 43,75

LEI N° 19.476, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, na parte em que especifica:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso II do § 1º, art. 1º da Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 17.911, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

II – de modo que o subsídio corresponda, a partir de 20 de setembro de 2014, à diferença tarifária estabelecida entre o valor da tarifa única do Sistema Integrado de Rada Metropolitana de Transportes Coletivos e o valor da tarifa praticada nas linhas suburbâneas a que se refere o Inciso "c" do caput" desse artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016, 128º de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vice-ministro das Relações
Joaquim Olívio Figueiredo Menezes

LEI N° 19.477, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera as Leis nºs 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e 13.909, de 25 de setembro de 2001, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as alterações e os encréscimos que se seguem:

Art. 230. A fundamental que adotar ou obter e guarda judicial de criança de até 12 (doze) anos de idade incompleta será considerada (tempo remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda." (NR)

Art. 293. Reservados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A prática de acumular entendende-se entre, empresas e funções e strange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que seja, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento ou subsídio de cargo ativo ou emprego público com proventos de inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações sejam acumuláveis na atividade.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração ou o subsídio de cargo, emprego ou função pública, reservados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos ativos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 5º O servidor vinculado ao regime da Lei, que acumular ilegalmente 02 (dois) cargos ativos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos ativos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles." (NR)

Art. 303.

XIX – assumir cargos, funções e empregos públicos, bem como perceber simultaneamente vencimento ou subsídio de cargo, função ou emprego público e proventos de inatividade, reservados as exceções constadas na Constituição Federal;

"Art. 315.

1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido entregue na AGECOM;
2. As publicações serão feitas gratuitamente, para ofício de despachos e calculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas;
3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. Após esse prazo serão destruídos;
4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação;
5. As reclamações e contestações poderão ser feitas nos seguintes endereços:
Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: (201-7600) 3201-7603 - FAX: 3201-7777
Posto de Atendimento: Rua 18 de Julho, nº 180 - Fone: 3201-5070
Setor Administrativo: Vapt Vupt - Fone: 3201-5070
VENDEAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados
ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de novembro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar